



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS SIAD N.0003 e 0007
ENCAMINHADOS PELA EMPRESA CS FROTAS S.A.**

1. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Quanto ao critério de julgamento o edital dispõe que será pelo menor preço.

Com efeito, considerando que a previsão não está clara, solicitamos seja esclarecido:

a. Está correto nosso entendimento de que para cada item, a licitante deverá registrar no portal o valor global do item, ou seja, o valor do veículo x quantidade de veículos do item x o período de vigência (por exemplo: R\$ 1.000,00 x 19 x 60 = R\$ 1.140.000,00)?

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento.

2. ORÇAMENTO ESTIMADO SIGILOSO

O edital dispõe que:

22.1. A estimativa da despesa será oportunamente informada nos autos do processo pela DGCL, conforme Mapa de Preços a ser elaborado.

22.2. A estimativa da despesa deverá ser mantida em sigilo, fundamentando-se na necessidade de resguardar o interesse público, preservar a competitividade do certame e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas.

Não obstante, para que as licitantes possam compor seus preços de forma adequada e não incorrer em erro, questiona-se:

a. É possível a disponibilização do valor estimado para esta contratação?

RESPOSTA: O orçamento estimado para a presente contratação é sigiloso, com fundamento no art. 24, I da Lei Federal nº 14.133/21 e no art. 11 do Decreto Estadual 48.723/2023.

b. Será disponibilizada a planilha em edital com o valor unitário dos veículos?

RESPOSTA: O orçamento estimado para a presente contratação é sigiloso, com fundamento no art. 24, I da Lei Federal nº 14.133/21 e no art. 11 do Decreto Estadual 48.723/2023.

c. Nesta hipótese, entendemos que na proposta inicial poderão ser ofertados valores acima do limite estimado para contratação e, somente na proposta final ajustada, deverá ser observado o valor limite estimado para contratação. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento.

3. LOTE EXCLUSIVO ME/EPP

Sobre o tema, o edital dispõe que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

3.5 Caso haja lotes exclusivos a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, serão especificados no Anexo II (Modelo de Proposta)

Com efeito, não consta no edital item exclusivo para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido, com o intuito de aclarar a regra acima, questionamos:

Considerando que não há no edital indicação quanto a item exclusivo, está correto nosso entendimento de que a participação é ampla?

RESPOSTA: *Está correto o entendimento. A informação consta no item 3 do Modelo de Proposta (Anexo II do Edital):*

3) O PREÇO E AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS:

LOTE ÚNICO – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	
ABERTO A TODOS OS LICITANTES (ampla competição)	

4. PARENTESCO

O edital dispõe que:

3.7 Não poderão disputar esta licitação:

(...)

3.7.5 aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

(...)

3.7.10 empresas que possuïrem em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação, inclusive no período compreendido entre os 6 (seis) meses anteriores à publicação deste Edital até a presente data, conforme disposto na Resolução nº 37/09 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução nº 172/17;

Contudo, referida previsão não está clara e prejudica o correto entendimento do edital.

Não é razoável que tal regra seja aplicada de forma ampla com reflexos em todo e qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

colaborador da empresa que será contratada, notadamente, para empresas com número significativo de empregados.

Com efeito, visando garantir a ampliação da disputa com maior número de licitantes e assim obter-se o melhor preço à Prefeitura de Paranaguá, questiona-se:

É correto entender que referida regra aplica-se tão somente aos empregados da contratada diretamente responsáveis pela gestão do contrato?

RESPOSTA: O item 3.7.5 do edital estipula que a referida regra proibitiva de participação na licitação abrange “aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil” com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau. Tal previsão reproduz o art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021, e tem por objetivo resguardar a moralidade e a impessoalidade, prevenindo situações de favorecimento indevido e conflito de interesses, em consonância com os princípios constitucionais e administrativos.

Já o item 3.7.10 do edital, que reproduz o art. 3º, II, da Resolução nº 37/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público (alterada pela Resolução nº 172/2017, do mesmo Órgão), é expresse ao mencionar que a vedação ao nepotismo ali mencionada é válida para os componentes do quadro societário da empresa.

Logo, as citadas previsões editalícias, consideradas de forma cumulativa, são mais amplas do que a interpretação do consulente.

5. INDICAÇÃO DE MARCA E MODELO DO VEÍCULO NA PROPOSTA

Considerando que não está claro se deverá ou não ser indicada marca e modelo em proposta:

4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

4.1.1.2 a marca, se cabível.

Solicitamos seja esclarecido:

a. Na proposta deverá ser incluída a marca e modelo do veículo?

RESPOSTA: À princípio, entende-se que o sistema não disponibilizará campo para preenchimento de marca/modelo por tratar-se de contratação de serviço (locação veicular). Contudo, considerando as constantes atualizações do sistema do Portal de Compras - MG, caso o licitante identifique, quando do registro de sua proposta, que o campo é de preenchimento obrigatório, poderá ser informada umas das marcas/modelos que serão indicadas no Modelo de Proposta (Anexo II do Edital). Esclarecemos, no entanto, que todas as marcas/modelos a serem ofertadas pelo licitante deverão ser obrigatoriamente indicadas no Modelo de Proposta (Anexo II do Edital).

6. MODELOS DOS VEÍCULOS

Dentre as especificações dos veículos grifamos a seguinte indicação:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

transparência e demais
itens obrigatórios conforme
legislação vigente.
Modelo: máximo de 06
(seis) unidades do mesmo
modelo.
Cores: máximo de 02 (duas)
unidades pratas, 02 (duas)
unidades brancas e 02
(duas) unidades cinzas do
mesmo modelo.

Com efeito, a regra não está clara quanto à limitação de modelos.

Dessa forma, a fim de possibilitar a correta compreensão pelas licitantes e a adequada formulação das propostas, solicita-se o seguinte esclarecimento:

- a. Para cada item, deve-se interpretar que a contratada não poderá fornecer mais de 6 (seis) veículos do mesmo modelo, de modo que não seja possível a padronização integral da frota em um único modelo de veículo?
- b. Considerando os itens que preveem o fornecimento de 19 (dezenove) veículos, qual a correta interpretação acerca da composição da frota em termos de quantidade de modelos distintos? Há limitação implícita quanto ao número máximo de modelos e à quantidade de unidades por modelo?

RESPOSTA: *Esse quesito será redimensionado e o edital republicado. Adianta-se que serão 3 modelos de veículo para o item I, 3 modelos para o item II e 2 modelos para o item III. A intenção é justamente que não seja possível a padronização da frota devido à natureza das atribuições do órgão.*

7. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA

Entendemos que para o presente caso não há exigência de apresentação de amostra, correto?

RESPOSTA: *Sim, está correto o entendimento.*

8. MENÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O edital faz menção à ata de registro de preços:

7.12.1 Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Entretanto, pela leitura do edital, observamos que não se trata de sistema de registro de preços, de modo que, as previsões relacionadas são genéricas e inaplicáveis ao presente caso.

- a. Nosso entendimento está correto?



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

RESPOSTA: *Sim, está correto o entendimento.*

9. FORMA DE CONTRATAÇÃO

Quanto a forma de contratação, destacamos a seguinte previsão:

10. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

10.1.3.1 Recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração.

Com efeito, cumpre registrar que a minuta do contrato é instrumento indispensável para fixar o prazo de vigência e os demais regramentos que deverão ser observados pelas partes, tanto é verdade, que foi disponibilizada minuta contratual como anexo ao edital e constam diversas previsões relacionadas a este documento, inclusive, concernentes à sua assinatura.

Outrossim, conforme preceitua o art. 95 da Lei 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

Assim, considerando que para o presente caso não há exceção pela Lei, a forma de contratação deverá ocorrer por meio de instrumento contratual.

Diante disso, entendemos que:

a. O negócio a ser firmado entre as partes deverá ser formalizada somente por contrato, seguindo a minuta padrão do edital. Está correto?

RESPOSTA: *Sim, está correto o entendimento.*

b. Entendemos que firmado o contrato, os veículos serão solicitados numa única oportunidade para locação pelo período mínimo de 5 anos, correto?

RESPOSTA: *Os veículos poderão ser solicitados conforme necessidade da administração, podendo ser solicitados de forma parcelada e não integral.*

10. VIGÊNCIA

Quanto a vigência do contrato, o edital dispõe que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA – Da Vigência O prazo de vigência do presente contrato é de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data da publicação do instrumento, podendo ser prorrogado por meio de termos aditivos, desde que respeitada a vigência máxima decenal, com fulcro nos arts. 106 e 107, ambos da Lei Federal nº 14.133/21.

(...)

15.1 O prazo de vigência da contratação é de 60 (sessenta) meses contados a partir da data da publicação do instrumento no Diário Oficial do Ministério Público de Minas Gerais, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Contudo, quanto ao termo inicial de contagem, de fato, entendemos mais razoável e adequado que seja vinculado à entrega dos primeiros veículos, notadamente porque a partir da incorporação individual de cada veículo se iniciará a execução e, a partir deste fato, a medição dos serviços para faturamento deverá ser iniciada, resultando no prazo integral de locação considerado pelas partes.

Nesse contexto, para garantir o período integral de 60 meses de locação e de execução é imprescindível que tanto “vigência contratual” quanto a respectiva “execução do contrato” se iniciem no mesmo marco temporal, qual seja, “a data de entrega dos primeiros veículos”.

Assim, questiona-se:

a. O início da contagem da VIGÊNCIA e da EXECUÇÃO contratual pode ser a “data de entrega dos primeiros veículos”?

RESPOSTA: *No tocante ao termo inicial da vigência e da execução contratual deverá ser observada a previsão editalícia.*

11. DANOS

A licitante destaca que não poderá ser responsabilizada por qualquer dano causado pelos agentes da contratante decorrentes de dolo ou culpa ou de atos ilícitos praticados pelos mesmos, na forma do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Assim, questiona-se:

a. A Contratante irá ressarcir os danos mecânicos nos veículos causados por seus prepostos em decorrência de dolo, culpa ou mau uso? Neste caso, qual procedimento para apuração dos danos e ressarcimento dos valores devidos pelos danos e avarias?

b. As manutenções decorrentes de mau uso dos veículos causadas por condutores da contratante serão de sua responsabilidade? Neste caso, qual prazo e procedimento serão observados pela Contratante para ressarcimento da Contratada?

c. As avarias causadas nos veículos por culpa ou dolo dos condutores da contratante serão de sua responsabilidade? Neste caso, qual prazo e procedimento serão observados pela Contratante para ressarcimento da Contratada?

d. Considerando que o condutor do veículo sinistrado terá contato direto com o terceiro envolvido no acidente, entendemos que ele será o responsável pela instauração do boletim de ocorrência e pela obtenção dos documentos do terceiro envolvido a fim de viabilizar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

instauração dos procedimentos para eventual ressarcimento do dano. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Conforme edital os veículos deverão contar com seguro total que cobrirá os referidos danos.

12. MANTER SIGILO

Dentre as obrigações das contratada, destacamos a seguir:

CLÁUSULA QUINTA – Das Obrigações do(a) Contratado(a)

(...)

5.9. Manter o sigilo sobre todos os dados, informações e documentos fornecidos por este Órgão ou obtidos em razão da execução contratual, sendo vedada toda e qualquer reprodução destes, durante a vigência deste contrato e mesmo após o seu término;

O edital estabelece que a contratada deverá guardar sigilo sobre as informações decorrentes do contrato.

Todavia, por cautela e excesso de zelo cabe destacar que todos os atos públicos exigem transparência e publicidade, por conseguinte, esta empresa tem por compromisso primar pela observância aos princípios legais e à legislação atinente à matéria e mantém ativo um “Portal da Transparência” no qual são inseridas as informações relacionadas às contratações públicas decorrentes das licitações públicas que sagrar-se vencedora.

Com efeito, o Portal da Transparência desta empresa tem o objetivo de fornecer informações sobre os contratos que a empresa mantém com órgãos da Administração Pública, além de informar sobre Governança, Programa de Conformidade da companhia e afins, links úteis e legislações aplicáveis.

Desta forma, entendemos que a obrigação exigida no item em referência não pode conflitar com a legalidade dos procedimentos adotados para dar publicidade e transparência aos processos públicos, dentre os quais destacamos o portal da transparência.

Assim, entendemos que a obrigação exigida deve ser aplicada no que couber, a fim de não conflitar com as medidas necessárias para garantir os princípios da publicidade, transparência e legalidade que devem nortear as contratações com empresas públicas.

Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Conforme manifestação da unidade gestora da contratação, o entendimento não está integralmente correto:

De fato, a Administração Pública deve observar o princípio da publicidade, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, bem como na legislação correlata de transparência. Todavia, tais princípios não possuem caráter absoluto, admitindo restrições quando presentes razões de interesse público devidamente justificadas.

No caso em questão, a obrigação prevista no item 5.9 do edital encontra fundamento na necessidade de resguardar informações sensíveis, tendo em vista que os veículos objeto da contratação serão utilizados em operações institucionais sigilosas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Nessa linha, a Lei nº 14.133/2021 autoriza a restrição de publicidade de informações quando indispensável à segurança da sociedade e da Administração, bem como à preservação da eficácia de ações estratégicas.

Dessa forma a contratada deverá observar o dever de sigilo quanto a dados, informações e documentos obtidos em razão da execução contratual, especialmente aqueles que possam comprometer operações, estratégias ou a atuação institucional; a divulgação de informações em portal de transparência próprio deverá se limitar a dados genéricos e não sensíveis, tais como objeto contratual, valores globais e demais informações de caráter público; é vedada a divulgação de quaisquer elementos que possam, direta ou indiretamente, comprometer o sigilo das operações, a segurança institucional ou a efetividade das atividades desempenhadas.

A Divisão de Licitações (DILIC) complementa:

Segundo o art. 13, caput, da Lei nº 14.133/2021, “os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei”.

Nesse sentido, a cláusula 5.9 do Anexo I do Edital (Minuta de Contrato) deve ser interpretada em conjunto com a cláusula 6.3 do mesmo Anexo, e com o item 21.6 do Anexo IV do Edital (Termo de Referência), os quais fornecem um maior detalhamento da matéria, dispondo o seguinte:

- Cláusula 6.3 do Anexo I do Edital (Minuta de Contrato): “O(A) Contratado(a) deverá guardar sigilo sobre os dados pessoais compartilhados pelo Contratante e só poderá fazer uso dos dados exclusivamente para fins de cumprimento do objeto deste contrato, sendo-lhe vedado, a qualquer tempo, o compartilhamento desses dados sem a expressa autorização do Contratante, ou o tratamento dos dados de forma incompatível com as finalidades e prazos acordados, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal”.

- Item 21.6 do Anexo IV do Edital (Termo de Referência): “Quando solicitada, a CONTRATADA fornecerá ao CONTRATANTE todas as informações necessárias para comprovar a sua conformidade com as obrigações referentes à proteção de dados pessoais, incluindo registros cronológicos ou outros métodos eficazes que demonstrem a licitude do tratamento e garantam a integridade e a segurança dos dados pessoais, devendo atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados, respeitando-se o sigilo empresarial e as demais proteções legais”.

Orienta-se, portanto, que a interessada, ao fornecer informações sobre contratações públicas no seu próprio Portal da Transparência, se pautar na interpretação sistemática do art. 13, caput, da Lei nº 14.133/2021, das cláusulas 5.9 e 6.3 do Anexo I do Edital (Minuta de Contrato) e do item 21.6 do Anexo IV do Edital (Termo de Referência), bem como nas peculiaridades da contratação.

13. LGPD

O edital traz previsões gerais sobre a proteção dos dados pessoais, trazendo as condições que entende devam ser aplicadas com base na LGPD.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Com efeito, cabe dizer que no contexto do presente contrato (locação pura de veículos), a volumetria de dados a serem tratados por ambas as partes não é expressiva, dessa forma, cláusulas bilaterais de responsabilidade são mais recomendáveis.

Desta forma, entendemos que as obrigações, direitos e penalidades constantes do regulamento são aplicáveis tanto à Contratante quanto à Contratada, de acordo com a respectiva responsabilidade e atuação no controle de dados, em observância aos regramentos da Lei 13.709/2018. Está correto?

RESPOSTA: *Conforme estabelece a cláusula 6.1 do Anexo I do Edital (Minuta de Contrato), “é dever das partes observar e cumprir as regras impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/18), suas alterações e regulamentações posteriores, bem como as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público (Resolução n.º 281/2023, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP), devendo ser observadas, no tratamento de dados, a respectiva finalidade específica e a consonância ao interesse público”.*

Assim, segundo o Edital, a Procuradoria-Geral de Justiça se submete ao regramento da Lei nº 13.709/2018. Entretanto, é certo que, nesta lei, as obrigações assumidas pela contratante e pela contratada são distintas, na medida em que a contratante assume o papel de controladora, nos termos do artigo 5º, VI, da Lei nº 13.709/2018, ao passo que a contratada assume a função de operadora, nos moldes do artigo 5º, VII, da mesma Lei. Essa distinção, inclusive, foi abordada na cláusula 6.2 do Anexo I do Edital (Minuta de Contrato).

Conclui-se, portanto, que as disposições da Lei nº 13.709/18 são aplicáveis a ambas as partes, observando-se as posições assumidas por cada uma no tratamento de dados pessoais.

14. SUBCONTRAÇÃO

O edital dispõe que:

CLÁUSULA OITAVA – Da Subcontratação A subcontratação parcial será permitida apenas para veículos reservas, nas condições descritas no campo 10 do Termo de Referência (Anexo IV).

Com efeito, importante dizer que inúmeros serviços acessórios relacionados ao objeto principal são usualmente subcontratados, sem qualquer prejuízo à execução do contrato, tais como, serviços de manutenção preventiva/corretiva dos veículos, limpeza, entre outros.

Desta forma, entendemos que todas as previsões relacionadas à subcontratação, vedando, limitando ou condicionando sua aplicação à prévia anuência da Contratante se referem, exclusivamente, ao objeto principal licitado, qual seja, locação dos veículos e não se aplica às atividades acessórias citadas.

Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: *Sim, a vedação quanto a subcontratação aplica-se ao objeto principal que no caso é a locação veicular.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

15. FORMA DE PAGAMENTO

Para que a contratada possa otimizar o controle dos pagamentos relacionados à contratação torna-se mais eficiente a emissão de boletos bancários para envio à Contratante, sendo certo que, por meio deste processo é possível relacionar o documento diretamente aos veículos locados e contrato, tornando mais célere e assertiva a identificação dos pagamentos pela contratada.

Ademais, tal procedimento representa melhoria dos procedimentos adotados pela contratada e não causa qualquer impacto ou prejuízo para a contratante.

Valendo destacar os benefícios tanto para o contratante quanto para o contratado caso os pagamentos sejam efetivados por meio de boleto bancário:

Praticidade e agilidade na conciliação financeira: o boleto bancário permite uma conciliação automatizada e precisa, facilitando o controle e a rastreabilidade dos pagamentos.

Segurança e confiabilidade: trata-se de um meio amplamente utilizado no mercado, com mecanismos robustos de autenticação e registro das transações.

Redução de erros operacionais: ao evitar lançamentos manuais, o boleto contribui para minimizar inconsistências e retrabalhos.

Sem prejuízo, cabe registrar que caso haja atraso no pagamento, os encargos moratórios (juros e multa, se aplicáveis) não serão cobrados automaticamente no boleto, mas sim apurados e cobrados posteriormente por meio de documento apartado.

Diante do exposto, questiona-se:

a. Em complemento a fatura, a contratada poderá emitir, também, boleto bancário para envio à contratante visando a efetivação dos pagamentos devidos?

RESPOSTA: Não há óbice para emissão de boletos para efetivação dos pagamentos devidos.

16. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Diante da garantia ao contraditório e ampla defesa prevista no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal, todas as previsões do edital que podem resultar em descontos ou qualquer penalidade, somente poderão ter efetiva aplicabilidade após apuração de eventual responsabilidade da Contratada em processo específico no qual sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: No tocante ao tema, serão observadas as disposições legais e editalícias.

17. RESCISÃO

O Edital prevê a possibilidade de rescisão do contrato, contudo, a legislação prevê que nos casos de rescisão do contrato por culpa exclusiva da Contratante, sem que haja culpa do contratado, este deverá ser indenizado nos moldes legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Diante disso, a licitante entende que, nos casos de rescisão do contrato por culpa exclusiva da Contratante, sem que haja culpa do contratado, haverá o ressarcimento dos prejuízos sofridos pela Contratada. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: *A rescisão contratual observará as disposições legais e editalícias.*

18. PROPRIEDADE

No que se refere à propriedade dos veículos, é certo que eventual alteração de titularidade não interfere na execução do contrato, sendo suficiente, para tanto, que a posse direta dos veículos esteja sob responsabilidade da Contratada, por qualquer meio legalmente admitido, a fim de viabilizar sua utilização no atendimento do objeto da contratação.

Ressalte-se, inclusive, que tal possibilidade amplia as alternativas de fornecimento e propicia condições mais flexíveis para a adequada precificação das propostas.

Cumpra destacar, ainda, que essa hipótese não configura “subcontratação”, uma vez que a Contratada permanecerá como única e exclusiva responsável pela execução integral das obrigações contratuais assumidas.

No que diz respeito aos veículos provisórios, considerando o caráter meramente temporário de sua utilização, mostra-se imprescindível que as condições para seu fornecimento sejam mais flexíveis, não se exigindo os mesmos requisitos aplicáveis aos veículos definitivos.

Não há dúvidas de que condições mais razoáveis e flexíveis contribuem para que as licitantes elaborem propostas mais competitivas e, conseqüentemente, promovem a ampliação da disputa, aumentando as chances de obtenção de preços mais vantajosos para a Administração Pública.

Diante do exposto, questiona-se:

a. Os veículos definitivos objeto do futuro contrato poderá estar na posse da Contratada e ser de propriedade de empresa integrante do mesmo grupo econômico?

RESPOSTA: *Não, os veículos precisam ser de propriedade da empresa vencedora da licitação.*

19. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA

O edital dispõe que:

11.1 - GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL:

(...)

11.1.2 Ocorrerá no percentual de 5 % (cinco por cento) do valor contratado, devendo a empresa vencedora optar por uma das seguintes modalidades:

Por sua vez, o contrato terá vigência de 60 meses.

Assim, considerando que o art. 98 da Lei 14.133/2021, prevê que:

Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo

Dessa forma, em cumprimento a Lei, para o cumprimento da regra quanto a apresentação da garantia, solicitamos seja esclarecido:

a. Está correto nosso entendimento de que a garantia deverá ser recolhida no % definido pelo Ministério Público sobre o valor anual do contrato?

RESPOSTA: *Está correto o entendimento.*

20. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

Não há dúvidas que por tratar-se de locação de veículos sem motorista, cabe à Contratante a responsabilidade pela identificação do condutor e pagamento das multas de trânsito cometidas por eles durante a utilização dos veículos.

Ademais, considerando-se que somente a Contratante pode apurar o condutor do veículo no momento da infração e levando em conta que a ausência de identificação do Condutor enseja a aplicação de multa à proprietária do veículo, é imprescindível que o Edital regule essa questão, determinando que a Contratante é responsável pela tempestiva identificação do condutor junto aos órgãos de trânsito.

Por fim, é certo que a Contratada deverá manter os veículos regularizados em atendimento às exigências do Código de Trânsito Brasileiro, para tanto, deverá providenciar os respectivos licenciamentos no decorrer da vigência contratual.

Neste contexto, para providenciar o licenciamento dos veículos será imprescindível o pagamento prévio de eventuais multas de trânsito.

Desta forma, em razão do edital não conter previsões para tratar deste tema, questiona-se:

a. A Contratante providenciará a tempestiva identificação do condutor junto aos órgãos de trânsito?

b. A Contratante fará diretamente o pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas pelos condutores? OU

c. A Contratada fará o pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas pelos condutores e será ressarcida pela Contratante? Qual será o prazo e procedimento para referido ressarcimento?

d. Caso constem pendências de multas de trânsito, na ocasião dos licenciamentos dos veículos, a Contratada poderá quitá-las para viabilizar a regularização dos documentos? Em caso positivo, a Contratante irá reembolsar o pagamento realizado pela Contratada?

e. Considerando que ao final do contrato e após desmobilização definitiva dos veículos, a Contratada dependerá da regularização documental para direcioná-los para venda de ativos, é imprescindível que os pagamentos de eventuais multas sejam efetivados com celeridade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Diante disso, a contratada poderá efetivar a imediata quitação das multas de trânsito de veículos desmobilizados? Neste caso, em qual prazo será ressarcida pelos pagamentos?

RESPOSTA: *As notificações de autuação e de penalidade deverão ser encaminhadas à Contratante dentro dos prazos legais conforme previsto no edital, de modo a viabilizar a identificação do condutor infrator. O pagamento das multas será de responsabilidade do respectivo infrator. Em caráter excepcional, quando necessário à regularização da documentação do veículo e estando a multa vencida, a Contratada poderá efetuar o pagamento, hipótese em que fará jus ao posterior ressarcimento pela Contratante. Por fim a não remessa, pela Contratada, das notificações em tempo hábil para identificação do condutor implicará a assunção integral da responsabilidade pelo pagamento da penalidade correspondente.*

21. PRAZO DE ENTREGA

Quanto ao prazo de entrega, o edital dispõe que:

2.2) PRAZO PARA O INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: _____ DIAS, contados do recebimento, pela Contratada, da Autorização de Fornecimento/Ordem de Serviço (MÁXIMO 90 dias);

2.2.1) O cronograma de entrega dos veículos deverá ser apresentado pela contratada no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da assinatura do contrato.

(...)

O prazo de início da prestação dos serviços, que consiste na entrega dos veículos, deverá ser de, no máximo de 90 (noventa) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Serviço.

Com efeito, em que pese o edital estabelecer que o prazo para início da prestação dos serviços em até 90 (noventa) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Serviço, consta também que a contratada deverá apresentar o cronograma de entrega dos veículos no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da assinatura do contrato.

Inicialmente, é razoável presumir que o recebimento da Ordem de Serviço ocorrerá em momento posterior à assinatura do contrato, ocasião em que se inicia a execução das obrigações pelas partes. Todavia, ao se analisar de forma sistemática as referidas disposições, constata-se potencial desalinhamento entre os prazos estipulados.

Isso porque, considerando que o prazo máximo para entrega dos veículos é de até 90 dias, não se mostra razoável exigir da contratada, no exíguo prazo de 10 dias contados da assinatura do contrato, a apresentação de cronograma detalhado de entrega. Tal exigência, em regra, pressupõe maior maturação do planejamento logístico, o que naturalmente se aproxima do momento efetivo de execução da mobilização.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Dessa forma, entende-se que a apresentação do cronograma de entrega deverá ocorrer em momento mais próximo ao início efetivo da execução contratual, quando já estiverem mais bem delineadas as condições concretas para cumprimento do prazo de entrega, de modo a assegurar maior aderência à realidade operacional da contratação.

Diante disso, solicitamos seja esclarecido:

a. Está correto nosso entendimento de que o cronograma de entrega poderá ser apresentado mais próximo do prazo de mobilização da frota?

RESPOSTA: Não está correto o entendimento, as disposições e prazos previstos no edital devem ser integralmente cumpridos.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG.

PROCESSO SIAD: Nº 109/2026

UNIDADE: 1091012

PROCESSO SEI: Nº19.16.3905.0016903/2026-90

DATA DA SESSÃO: 02/07/2026 ÀS 10H00

OBJETO: *Prestação de serviços de locação veicular, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas neste Edital.*

Em observância ao princípio da celeridade e eficiência, visando esclarecer pontos do Edital para garantir a ampla competitividade e possibilidade de maior participação de licitantes em busca do melhor preço para contratação, vem a licitante apresentar os pedidos de esclarecimentos descritos a seguir:

1. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Quanto ao critério de julgamento o edital dispõe que será pelo menor preço.

Com efeito, considerando que a previsão não está clara, solicitamos seja esclarecido:

a. Está correto nosso entendimento de que para cada item, a licitante deverá registrar no portal o valor global do item, ou seja, o valor do veículo x quantidade de veículos do item x o período de vigência (por exemplo: R\$ 1.000,00 x 19 x 60 = R\$ 1.140.000,00)?

2. ORÇAMENTO ESTIMADO SIGILOSO

O edital dispõe que:

22.1. A estimativa da despesa será oportunamente informada nos autos do processo pela DGCL, conforme Mapa de Preços a ser elaborado.

22.2. A estimativa da despesa deverá ser mantida em sigilo, fundamentando-se na necessidade de resguardar o interesse público, preservar a competitividade do certame e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas.

Não obstante, para que as licitantes possam compor seus preços de forma adequada e não incorrer em erro, questiona-se:

- a. É possível a disponibilização do valor estimado para esta contratação?
- b. Será disponibilizada a planilha em edital com o valor unitário dos veículos?



c. Nesta hipótese, entendemos que na proposta inicial poderão ser ofertados valores acima do limite estimado para contratação e, somente na proposta final ajustada, deverá ser observado o valor limite estimado para contratação. Está correto nosso entendimento?

3. LOTE EXCLUSIVO ME/EPP

Sobre o tema, o edital dispõe que:

3.5 Caso haja lotes exclusivos a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, serão especificados no Anexo II (Modelo de Proposta)

Com efeito, não consta no edital item exclusivo para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido, com o intuito de aclarar a regra acima, questionamos:

Considerando que não há no edital indicação quanto a item exclusivo, está correto nosso entendimento de que a participação é ampla?

4. PARENTESCO

O edital dispõe que:

3.7 Não poderão disputar esta licitação:

(...)

3.7.5 aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

(...)

3.7.10 empresas que possuem em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação, inclusive no período compreendido entre os 6 (seis) meses anteriores à publicação deste Edital até a presente data, conforme disposto na Resolução nº 37/09 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução nº 172/17;



Contudo, referida previsão não está clara e prejudica o correto entendimento do edital.

Não é razoável que tal regra seja aplicada de forma ampla com reflexos em todo e qualquer colaborador da empresa que será contratada, notadamente, para empresas com número significativo de empregados.

Com efeito, visando garantir a ampliação da disputa com maior número de licitantes e assim obter-se o melhor preço à Prefeitura de Paranaguá, questiona-se:

É correto entender que referida regra aplica-se tão somente aos empregados da contratada diretamente responsáveis pela gestão do contrato?

5. INDICAÇÃO DE MARCA E MODELO DO VEÍCULO NA PROPOSTA

Considerando que não está claro se deverá ou não ser indicada marca e modelo em proposta:

4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

4.1.1.2 a marca, se cabível.

Solicitamos seja esclarecido:

- a. Na proposta deverá ser incluída a marca e modelo do veículo?

6. MODELOS DOS VEÍCULOS

Dentre as especificações dos veículos grifamos a seguinte indicação:

transparência e demais itens obrigatórios conforme legislação vigente. Modelo: máximo de 06 (seis) unidades do mesmo modelo. Cores: máximo de 02 (duas) unidades pratas, 02 (duas) unidades brancas e 02 (duas) unidades cinzas do mesmo modelo.
--

Com efeito, a regra não está clara quanto à limitação de modelos.

Dessa forma, a fim de possibilitar a correta compreensão pelas licitantes e a adequada formulação das propostas, solicita-se o seguinte esclarecimento:

- a. Para cada item, deve-se interpretar que a contratada não poderá fornecer mais de 6 (seis) veículos do mesmo modelo, de modo que não seja possível a padronização integral da frota em um único modelo de veículo?
- b. Considerando os itens que preveem o fornecimento de 19 (dezenove) veículos, qual a correta interpretação acerca da composição da frota em termos de quantidade de modelos distintos? Há limitação implícita quanto ao número máximo de modelos e à quantidade de unidades por modelo?

7. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA



Entendemos que para o presente caso não há exigência de apresentação de amostra, correto?

8. MENÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O edital faz menção à ata de registro de preços:

7.12.1 Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Entretanto, pela leitura do edital, observamos que não se trata de sistema de registro de preços, de modo que, as previsões relacionadas são genéricas e inaplicáveis ao presente caso.

a. Nosso entendimento está correto?

9. FORMA DE CONTRATAÇÃO

Quanto a forma de contratação, destacamos a seguinte previsão:

10. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

10.1.3.1 Recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração.

Com efeito, cumpre registrar que a minuta do contrato é instrumento indispensável para fixar o prazo de vigência e os demais regramentos que deverão ser observados pelas partes, tanto é verdade, que foi disponibilizada minuta contratual como anexo ao edital e constam diversas previsões relacionadas a este documento, inclusive, concernentes à sua assinatura.

Outrossim, conforme preceitua o art. 95 da Lei 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.



§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

Assim, considerando que para o presente caso não há exceção pela Lei, a forma de contratação deverá ocorrer por meio de instrumento contratual.

Diante disso, entendemos que:

- a. O negócio a ser firmado entre as partes deverá ser formalizada somente por contrato, seguindo a minuta padrão do edital. Está correto?
- b. Entendemos que firmado o contrato, os veículos serão solicitados numa única oportunidade para locação pelo período mínimo de 5 anos, correto?

10. VIGÊNCIA

Quanto a vigência do contrato, o edital dispõe que:

CLÁUSULA SEGUNDA – Da Vigência O prazo de vigência do presente contrato é de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data da publicação do instrumento, podendo ser prorrogado por meio de termos aditivos, desde que respeitada a vigência máxima decenal, com fulcro nos arts. 106 e 107, ambos da Lei Federal nº 14.133/21.

(...)

15.1 O prazo de vigência da contratação é de 60 (sessenta) meses contados a partir da data da publicação do instrumento no Diário Oficial do Ministério Público de Minas Gerais, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Contudo, quanto ao termo inicial de contagem, de fato, entendemos mais razoável e adequado que seja vinculado à entrega dos primeiros veículos, notadamente porque a partir da incorporação individual de cada veículo se iniciará a execução e, a partir deste fato, a medição dos serviços para faturamento deverá ser iniciada, resultando no prazo integral de locação considerado pelas partes.

Nesse contexto, para garantir o período integral de 60 meses de locação e de execução é imprescindível que tanto “vigência contratual” quanto a respectiva “execução do contrato” se iniciem no mesmo marco temporal, qual seja, “a data de entrega dos primeiros veículos”.

Assim, questiona-se:

- a. O início da contagem da **VIGÊNCIA** e da **EXECUÇÃO contratual** pode ser a “data de entrega dos primeiros veículos”?

11. DANOS



A licitante destaca que não poderá ser responsabilizada por qualquer dano causado pelos agentes da contratante decorrentes de dolo ou culpa ou de atos ilícitos praticados pelos mesmos, na forma do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Assim, questiona-se:

- a. A Contratante irá ressarcir os danos mecânicos nos veículos causados por seus prepostos em decorrência de dolo, culpa ou mau uso? Neste caso, qual procedimento para apuração dos danos e ressarcimento dos valores devidos pelos danos e avarias?
- b. As manutenções decorrentes de mau uso dos veículos causadas por condutores da contratante serão de sua responsabilidade? Neste caso, qual prazo e procedimento serão observados pela Contratante para ressarcimento da Contratada?
- c. As avarias causadas nos veículos por culpa ou dolo dos condutores da contratante serão de sua responsabilidade? Neste caso, qual prazo e procedimento serão observados pela Contratante para ressarcimento da Contratada?
- d. Considerando que o condutor do veículo sinistrado terá contato direto com o terceiro envolvido no acidente, entendemos que ele será o responsável pela instauração do boletim de ocorrência e pela obtenção dos documentos do terceiro envolvido a fim de viabilizar a instauração dos procedimentos para eventual ressarcimento do dano. Está correto nosso entendimento?

12. MANTER SIGILO

Dentre as obrigações das contratada, destacamos a seguir:

*CLÁUSULA QUINTA – Das Obrigações do(a) Contratado(a)
(...)*

5.9. Manter o sigilo sobre todos os dados, informações e documentos fornecidos por este Órgão ou obtidos em razão da execução contratual, sendo vedada toda e qualquer reprodução destes, durante a vigência deste contrato e mesmo após o seu término;

O edital estabelece que a contratada deverá guardar sigilo sobre as informações decorrentes do contrato.

Todavia, por cautela e excesso de zelo cabe destacar que todos os atos públicos exigem transparência e publicidade, por conseguinte, esta empresa tem por compromisso primar pela observância aos princípios legais e à legislação atinente à matéria e mantém ativo um “Portal da Transparência” no qual são inseridas as informações relacionadas às contratações públicas decorrentes das licitações públicas que sagrar-se vencedora.

Com efeito, o Portal da Transparência desta empresa tem o objetivo de fornecer informações sobre os contratos que a empresa mantém com órgãos da Administração Pública, além de informar sobre Governança, Programa de Conformidade da companhia e afins, links úteis e legislações aplicáveis.



Desta forma, entendemos que a obrigação exigida no item em referência não pode conflitar com a legalidade dos procedimentos adotados para dar publicidade e transparência aos processos públicos, dentre os quais destacamos o portal da transparência.

Assim, entendemos que a obrigação exigida deve ser aplicada no que couber, a fim de não conflitar com as medidas necessárias para garantir os princípios da publicidade, transparência e legalidade que devem nortear as contratações com empresas públicas.

Está correto nosso entendimento?

13. LGPD

O edital traz previsões gerais sobre a proteção dos dados pessoais, trazendo as condições que entende devam ser aplicadas com base na LGPD.

Com efeito, cabe dizer que no contexto do presente contrato (locação pura de veículos), a volumetria de dados a serem tratados por ambas as partes não é expressiva, dessa forma, cláusulas bilaterais de responsabilidade são mais recomendáveis.

Desta forma, entendemos que as obrigações, direitos e penalidades constantes do regulamento são aplicáveis tanto à Contratante quanto à Contratada, de acordo com a respectiva responsabilidade e atuação no controle de dados, em observância aos regramentos da Lei 13.709/2018. Está correto?

14. SUBCONTRAÇÃO

O edital dispõe que:

CLÁUSULA OITAVA – Da Subcontratação A subcontratação parcial será permitida apenas para veículos reservas, nas condições descritas no campo 10 do Termo de Referência (Anexo IV).

Com efeito, importante dizer que inúmeros serviços acessórios relacionados ao objeto principal são usualmente subcontratados, sem qualquer prejuízo à execução do contrato, tais como, serviços de manutenção preventiva/corretiva dos veículos, limpeza, entre outros.

Desta forma, entendemos que todas as previsões relacionadas à subcontratação, vedando, limitando ou condicionando sua aplicação à prévia anuência da Contratante se referem, exclusivamente, ao objeto principal licitado, qual seja, locação dos veículos e não se aplica às atividades acessórias citadas.

Está correto nosso entendimento?

15. FORMA DE PAGAMENTO

Para que a contratada possa otimizar o controle dos pagamentos relacionados à contratação torna-se mais eficiente a emissão de **boletos bancários** para envio à Contratante, sendo certo que, por meio deste processo é possível relacionar o documento diretamente aos veículos locados e contrato, tornando mais célere e assertiva a identificação dos pagamentos pela contratada.



Ademais, tal procedimento representa melhoria dos procedimentos adotados pela contratada e não causa qualquer impacto ou prejuízo para a contratante.

Valendo destacar os benefícios tanto para o contratante quanto para o contratado caso os pagamentos sejam efetivados por meio de boleto bancário:

Praticidade e agilidade na conciliação financeira: o boleto bancário permite uma conciliação automatizada e precisa, facilitando o controle e a rastreabilidade dos pagamentos.

Segurança e confiabilidade: trata-se de um meio amplamente utilizado no mercado, com mecanismos robustos de autenticação e registro das transações.

Redução de erros operacionais: ao evitar lançamentos manuais, o boleto contribui para minimizar inconsistências e retrabalhos.

Sem prejuízo, cabe registrar que caso haja atraso no pagamento, os encargos moratórios (juros e multa, se aplicáveis) não serão cobrados automaticamente no boleto, mas sim apurados e cobrados posteriormente por meio de documento apartado.

Diante do exposto, questiona-se:

a. Em complemento a fatura, a contratada poderá emitir, também, **boleto bancário** para envio à contratante visando a efetivação dos pagamentos devidos?

16. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Diante da garantia ao contraditório e ampla defesa prevista no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal, todas as previsões do edital que podem resultar em descontos ou qualquer penalidade, somente poderão ter efetiva aplicabilidade após apuração de eventual responsabilidade da Contratada em processo específico no qual sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Está correto nosso entendimento?

17. RESCISÃO

O Edital prevê a possibilidade de rescisão do contrato, contudo, a legislação prevê que nos casos de rescisão do contrato por culpa exclusiva da Contratante, sem que haja culpa do contratado, este deverá ser indenizado nos moldes legais.

Diante disso, a licitante entende que, nos casos de rescisão do contrato por culpa exclusiva da Contratante, sem que haja culpa do contratado, haverá o ressarcimento dos prejuízos sofridos pela Contratada. Está correto nosso entendimento?

18. PROPRIEDADE

No que se refere à propriedade dos veículos, é certo que eventual alteração de titularidade não interfere na execução do contrato, sendo suficiente, para tanto, que a posse direta dos veículos esteja sob responsabilidade da Contratada, por qualquer meio legalmente admitido, a fim de viabilizar sua utilização no atendimento do objeto da contratação.

Ressalte-se, inclusive, que tal possibilidade amplia as alternativas de fornecimento e propicia condições mais flexíveis para a adequada precificação das propostas.



Cumprir, ainda, que essa hipótese não configura “subcontratação”, uma vez que a Contratada permanecerá como única e exclusiva responsável pela execução integral das obrigações contratuais assumidas.

No que diz respeito aos veículos provisórios, considerando o caráter meramente temporário de sua utilização, mostra-se imprescindível que as condições para seu fornecimento sejam mais flexíveis, não se exigindo os mesmos requisitos aplicáveis aos veículos definitivos.

Não há dúvidas de que condições mais razoáveis e flexíveis contribuem para que as licitantes elaborem propostas mais competitivas e, conseqüentemente, promovem a ampliação da disputa, aumentando as chances de obtenção de preços mais vantajosos para a Administração Pública.

Diante do exposto, questiona-se:

a. Os veículos definitivos objeto do futuro contrato poderá estar na posse da Contratada e ser de propriedade de empresa integrante do mesmo grupo econômico?

19. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA

O edital dispõe que:

11.1 - GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL:

(...)

11.1.2 Ocorrerá no percentual de 5 % (cinco por cento) do valor contratado, devendo a empresa vencedora optar por uma das seguintes modalidades:

Por sua vez, o contrato terá vigência de 60 meses.

Assim, considerando que o art. 98 da Lei 14.133/2021, prevê que:

Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo

Dessa forma, em cumprimento a Lei, para o cumprimento da regra quanto a apresentação da garantia, solicitamos seja esclarecido:

a. Está correto nosso entendimento de que a garantia deverá ser recolhida no % definido pelo Ministério Público sobre o valor anual do contrato?

20. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO



Não há dúvidas que por tratar-se de locação de veículos sem motorista, cabe à Contratante a responsabilidade pela identificação do condutor e pagamento das multas de trânsito cometidas por eles durante a utilização dos veículos.

Ademais, considerando-se que somente a Contratante pode apurar o condutor do veículo no momento da infração e levando em conta que a ausência de identificação do Condutor enseja a aplicação de multa à proprietária do veículo, é imprescindível que o Edital regule essa questão, determinando que a Contratante é responsável pela tempestiva identificação do condutor junto aos órgãos de trânsito.

Por fim, é certo que a Contratada deverá manter os veículos regularizados em atendimento às exigências do Código de Trânsito Brasileiro, para tanto, deverá providenciar os respectivos licenciamentos no decorrer da vigência contratual.

Neste contexto, para providenciar o licenciamento dos veículos será imprescindível o pagamento prévio de eventuais multas de trânsito.

Desta forma, em razão do edital não conter previsões para tratar deste tema, questiona-se:

- a. A Contratante providenciará a tempestiva identificação do condutor junto aos órgãos de trânsito?
- b. A Contratante fará diretamente o pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas pelos condutores? **OU**
- c. A Contratada fará o pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas pelos condutores e será ressarcida pela Contratante? **Qual será o prazo e procedimento para referido ressarcimento?**
- d. Caso constem pendências de multas de trânsito, na ocasião dos licenciamentos dos veículos, a Contratada poderá quitá-las para viabilizar a regularização dos documentos? Em caso positivo, a Contratante irá reembolsar o pagamento realizado pela Contratada?
- e. Considerando que ao final do contrato e após desmobilização definitiva dos veículos, a Contratada dependerá da regularização documental para direcioná-los para venda de ativos, é imprescindível que os pagamentos de eventuais multas sejam efetivados com celeridade. Diante disso, a contratada poderá efetivar a imediata quitação das multas de trânsito de veículos desmobilizados? Neste caso, em qual prazo será ressarcida pelos pagamentos?

21. PRAZO DE ENTREGA

Quanto ao prazo de entrega, o edital dispõe que:

2.2) PRAZO PARA O INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: _____ DIAS, contados do recebimento, pela Contratada, da Autorização de Fornecimento/Ordem de Serviço (MÁXIMO 90 dias);

2.2.1) O cronograma de entrega dos veículos deverá ser apresentado pela contratada no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da assinatura do contrato.



(...)

O prazo de início da prestação dos serviços, que consiste na entrega dos veículos, deverá ser de, no máximo de 90 (noventa) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Serviço.

Com efeito, em que pese o edital estabelecer que o prazo para início da prestação dos serviços em até 90 (noventa) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Serviço, consta também que a contratada deverá apresentar o cronograma de entrega dos veículos no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da assinatura do contrato.

Inicialmente, é razoável presumir que o recebimento da Ordem de Serviço ocorrerá em momento posterior à assinatura do contrato, ocasião em que se inicia a execução das obrigações pelas partes. Todavia, ao se analisar de forma sistemática as referidas disposições, constata-se potencial desalinhamento entre os prazos estipulados.

Isso porque, considerando que o prazo máximo para entrega dos veículos é de até 90 dias, não se mostra razoável exigir da contratada, no exíguo prazo de 10 dias contados da assinatura do contrato, a apresentação de cronograma detalhado de entrega. Tal exigência, em regra, pressupõe maior maturação do planejamento logístico, o que naturalmente se aproxima do momento efetivo de execução da mobilização.

Dessa forma, entende-se que a apresentação do cronograma de entrega deverá ocorrer em momento mais próximo ao início efetivo da execução contratual, quando já estiverem mais bem delineadas as condições concretas para cumprimento do prazo de entrega, de modo a assegurar maior aderência à realidade operacional da contratação.

Diante disso, solicitamos seja esclarecido:

a. Está correto nosso entendimento de que o cronograma de entrega poderá ser apresentado mais próximo do prazo de mobilização da frota?

